



# DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.  
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA**

1º Secretario  
**MILTON CESAR GOMES**

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM**

2º Secretario  
**ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS**

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CARMO FELISMINO DA SILVA**

ANO CAMGD – N-1090/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024 PG- 1

## PODER LEGISLATIVO

### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017/2024, DE 17 DE JULHO DE 2024.

Fis.001147

*"Publica o Parecer Prévio PA00 194/2023 – Processo TC/5267/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – Município de Glória de Dourados, Chefe do Poder Executivo: Aristeu Pereira Nantes - Exercício financeiro de 2021".*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

#### PARECER PRÉVIO - PA00 - 194/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5267/2022  
PROTOCOLO : 2167092  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ORGÃO : MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADO : ARISTEU PEREIRA NANTES  
ADVOGADAS : 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRASOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046  
2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, expede o seguinte ato:

**Art. 1º** Fica publicado o Parecer Prévio PA00 194/2023 – Processo TC/5267/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, referente ao **Exercício financeiro de 2021**, sendo o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, à aprovação de contas anual. Os autos ficam disponibilizados a qualquer cidadão para o devido exame das referidas contas (art. 31, § 3º, da Constituição Federal).

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 17 de julho de 2024.

Vereador **ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA-PSDB**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal  
Biênio 2023-2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E OS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT – INCONSISTÊNCIAS NAS DISPONIBILIDADES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NO MONTANTE DE R\$ 6.570,45 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância integral do disposto nos arts. 36, 63 e 105 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, I e II, da LRF, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, expedindo-se, para tanto, a recomendação.

#### PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 36, 63 e 105 da Lei nº 4.320/64, e Art. 50, Incisos I e II, da LRF; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PA00 - 194/2023 – Página 1 de 6





# DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.  
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA**

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM**

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CARMO FELISMINO DA SILVA**

1º Secretario  
**MILTON CESAR GOMES**

2º Secretario  
**ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS**

ANO CAMGD – N-1090/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024 PG- 2

## PODER LEGISLATIVO

Fis.001148



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Glória de Dourados/MS, exercício de 2021, do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 77.

Respostas encaminhas através das peças 88 a 90.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 92, manifestou-se pelo Parecer Prévio Regular com Ressalvas.

O Ministério Público de Contas, peça 94, manifestou-se concluindo que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

- 1- Não foi instruída com os todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B";
- 2- Não foi aberto crédito adicional por superávit referente ao saldo residual do FUNDEB até o 1º quadrimestre de 2021;
- 3- Inconsistências nos saldos das disponibilidades do município;
- 4- Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível.

É o relatório.

### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

### FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado que houve falhas quanto ao encaminhamento do total de documentos referidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim com inconsistência apontadas nos saldos das disponibilidades.

PA00 - 194/2023 – Página 2 de 6

Este documento é copia do original assinado eletronicamente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 15/01/24, 08:59. Para validar a autenticidade acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/validacao/validacao\_e\_informacao\_cadpgo\_FIEE/FIEE/IBAG



Fis.001149



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

### 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,62%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino |               |
|--|---------------|
| Receita com Impostos   | 29.546.138,02 |
| Total das Despesas para fins de limite                           | 7.571.186,22  |
| <b>% Aplicado</b>  | <b>25,62%</b> |

### 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo aplicado **70,39%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Eletivo Exercício – FUNDEB |               |
|---|---------------|
| Receitas recebíveis do FUNDEB   | 6.599.472,67  |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério   | 4.645.612,51  |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%  | 0,00          |
| <b>Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério</b>                         | <b>70,39%</b> |

Fonte: Anexo 10 - Consolidado (peça 12), Anexo 10 - FUNDEB (TC/4471/2022, peça 14), Anexo 08 PREO (peça 45), Anexo 11 FUNDEB (TC/4471/2022, peça 15).

### 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,29%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde |               |
|--|---------------|
| Receita com Impostos   | 28.619.228,89 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde              | 6.380.156,95  |
| <b>% Aplicado</b>  | <b>22,29%</b> |

Anexo 11 - FMS (TC/3983/2022, peça 12), Anexo 13 - FMS (TC/3983/2022, peça 17), e Anexo 17 - FMS (TC/3983/2022, peça 20).

### 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados a Câmara Municipal            | Valores       | %    |
|---|---------------|------|
| 1. Receita Base Constitucional                      | 22.455.919,41 | 100  |
| 2. Valor do Limite Constitucional Calculado         | 1.571.914,36  | 7,00 |
| 3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) | 1.571.914,36  | -    |

PA00 - 194/2023 – Página 3 de 6

Este documento é copia do original assinado eletronicamente por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 15/01/24, 08:59. Para validar a autenticidade acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/validacao/validacao\_e\_informacao\_cadpgo\_FIEE/FIEE/IBAG





# DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.  
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA**

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM**

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CARMO FELISMINO DA SILVA**

1º Secretario  
**MILTON CESAR GOMES**

2º Secretario  
**ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS**

ANO CAMGD – N-1090/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024 PG- 3

## PODER LEGISLATIVO

Fis.001150



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

|  |              |      |
|--|--------------|------|
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal          | 1.571.914,36 | 7,00 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal         | 0,00         | -    |
| 6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5) | 1.571.914,36 | 7,00 |
| 7. Devolução do Duodécimo                          | 0,00         | -    |
| 8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)             | 1.571.914,36 | -    |

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (peça 30), Anexo 13 – Executivo (peça 59), Anexo 13 – Câmara (TC/3241/2022, peça 14), LCA 2021.

### 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL<br>(LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")                                 | VALORES       |
|--|---------------|
| 1. Receita Corrente  | 46.196.441,80 |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência   | 0,00          |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | 0,00          |
| 4. Dedução da Receita para Formação do FUNDEB  | 5.042.866,22  |
| 5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)  | 41.153.575,58 |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)      | 400.000,00    |
| 7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)   | 40.753.575,58 |

Anexo 10 - Consolidado (peça 12)

### 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                       | Poder Executivo | Poder Legislativo | Total         |
|---|-----------------|-------------------|---------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA                             | 40.753.575,58   | 40.753.575,58     | 40.753.575,58 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL                                     | 15.931.283,97   | 1.098.327,69      | 17.029.611,66 |
| % DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA                             | 39,09           | 2,70              | 41,79         |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)           | 22.006.830,81   | 2.445.214,53      | 24.452.045,35 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 20.906.584,27   | 2.322.953,81      | 23.229.538,08 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 9.806.237,73    | 2.200.693,08      | 22.006.930,81 |

Fonte: Anexo 02 - Consolidado (peça 14), Anexo 11 da Câmara Municipal (TC/3241/2022, peça 10).

### 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos

PA00 - 194/2023 – Página 4 de 6

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por MARCIO CAMPOS MONTIBERO - 15/01/24, 08:59. Para validar a autenticidade acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/validacao/assinatura e informe o código: FEEB1F81B3A5



Fis.001151



Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreram impropriedades relativas à falta de abertura de créditos orçamentário adicional por superávit referente ao saldo residual do FUNDEB, contudo, tal inobservância é passível de ressalva com a devida recomendação para o gestor se atente para o cumprimento total do art. 25, §3, da Lei Federal nº 14.113/20.

Foi constatado na auditoria das contas que não foram remetidos a Este Tribunal todos os extratos bancários das contas correntes do município.

Em sua justificativa, o gestor alega que o "suporte documental" contábilmente da disponibilidade, reside nos documentos de ingressos da Receita e dos registros da Despesa (Empenho, ordens de pagamento e Notas Fiscais), sendo os extratos bancários e conciliações bancários apenas demonstrativos auxiliares, cuja ausência parcial ou incorreção não pode desqualificar a Prestação de Contas como um todo, contudo, ao final encaminha os extratos das contas bancárias não remetidos.

### 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

| Natureza do Recurso          | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado |
|------------------------------|-----------------------------|----------------|
| Repasse ao Poder Legislativo | Menor que 7%                | 7,00% regular  |
| Aplicação na área da Saúde   | Maior que 15%               | 22,29% regular |
| Aplicação área da Educação   | Maior que 25%               | 25,62% regular |
| Despesa Pessoal Legislativo  | Menor que 6%                | 2,70% regular  |
| Despesa Pessoal Executivo    | Menor que 54%               | 39,09% regular |

Quanto às inconsistências apontadas nos achados de auditoria, nota-se que após a intimação do gestor, permaneceram algumas falhas como a impropriedade na ausência de abertura de crédito suplementar referente ao saldo residual do Fundeb, e no somatório dos saldos conciliados das disponibilidades, assim como cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 6.570,45, sem justificativa plausível, contudo, percebe-se que embora o jurisdicionado não tenha sanado todas as impropriedades apontadas anteriormente, as remanescentes são passíveis de ressalvas.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

PA00 - 194/2023 – Página 5 de 6

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente por MARCIO CAMPOS MONTIBERO - 15/01/24, 08:59. Para validar a autenticidade acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/validacao/assinatura e informe o código: FEEB1F81B3A5





# DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.  
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA**

1º Secretario  
**MILTON CESAR GOMES**

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM**

2º Secretario  
**ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS**

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CARMO FELISMINO DA SILVA**

ANO CAMGD – N-1090/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024 PG- 4

## PODER LEGISLATIVO

Fis.001152



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2021 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 36, 63 e 105 da Lei nº 4.320/64, e Art. 50, Incisos I e II, da LRF;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação, às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventual reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

### DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/VAB

PA00 - 194/2023 – Página 6 de 6

Este documento é copia do original assinado eletronicamente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Relator, em 16/07/2024. Para verificar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/autenticacao/verificacao> e informe o código: FEEB1FEB1B9A9



## ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018/2024, DE 17 DE JULHO DE 2024.

*"Publica o Acórdão AC00 – 453/2024, Processo TC/3537/2023, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – Câmara Municipal de Glória de Dourados – Gestor – Julio Cleverton dos Santos - Exercício financeiro de 2022".*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, expede o seguinte ato:

**Art. 1º** Fica publicado o Acórdão AC00 – 453/2024, Processo TC/3537/2023, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob responsabilidade do gestor Julio Cleverton dos Santos, sendo DECLARADA a Regularidade.. Os autos ficam disponibilizados a qualquer cidadão para o devido exame das referidas contas.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, 17 de julho de 2024.

Vereador **ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA - PSDB**  
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal  
Biênio 2023-2024



# DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.  
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA**

1º Secretario  
**MILTON CESAR GOMES**

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM**

2º Secretario  
**ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS**

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CARMO FELISMINO DA SILVA**

ANO CAMGD – N-1090/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024 PG- 5

## PODER LEGISLATIVO

Fis.000494



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO - AC00 - 453/2024

PROCESSO TC/MS : TC/3537/2023  
PROTOCOLO : 2236766  
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADO : JULIO CLEVERTON DOS SANTOS  
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas **Câmara Municipal de Glória de Dourados**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio Cleverton dos Santos**, Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

AC00 - 453/2024 – Página 1 de 3



Este documento é copia do original assinado eletronicamente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO, em 17/07/2024, às 15:11. Para validar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/assinado/validar> e informe o código: 088A16C8BDF49

Fis.000495



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas Câmara Municipal de Glória de Dourados, exercício financeiro 2022, gestão de Júlio Cleverton dos Santos, Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, em análise ANA-FTCA-8725/2023 (peça 39), concluiu pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Conas emitiu parecer PAR-1ª PRC-13385/2023, opinando pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

### FUNDAMENTAÇÃO

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas Câmara Municipal de Glória de Dourados, exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade de Júlio Cleverton dos Santos, Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores

AC00 - 453/2024 – Página 2 de 3



Este documento é copia do original assinado eletronicamente por MARCIO CAMPOS MONTEIRO, em 17/07/2024, às 15:11. Para validar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/assinado/validar> e informe o código: 088A16C8BDF49



# DIÁRIO OFICIAL

Diário oficial da Câmara Municipal de Glória de Dourados – MS.  
Criado pela Lei Municipal nº 1.124 de 13 de março de 2018

Presidente da Mesa Diretora  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA**

1º Secretario  
**MILTON CESAR GOMES**

1º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CLAUDIA REGINA MARANGONI BOM**

2º Secretario  
**ROBSON DE ALMEIDA ORNELAS**

2º Vice-Presidente da Mesa Diretora  
**CARMO FELISMINO DA SILVA**

ANO CAMGD – N-1090/2024 GLÓRIA DE DOURADOS-MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2024 PG- 6

## PODER LEGISLATIVO

Fis.000496



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patricia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB

Este documento é copia do original assinado. Seu acesso por: MARCIO CAMPOS MONTEIRO - 14/07/2024 09:15  
Para verificar a autenticidade acesse o site: <https://www.tce.ms.gov.br/autenticacao/verificar-autenticacao> e informe o código: 00824100230749

AC00 - 453/2024 – Página 3 de 3

